



**PROCESSO Nº** : 11.064-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**RESPONSÁVEL** : GENTILA MARIA PACHECO E SILVA, DIRETORA DA CMEI  
ISABEL ANTUNES DE CAMPOS  
SILVIO APARECIDO FIDELIS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE VÁRZEA GRANDE  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

### **PARECER Nº 2.599/2017**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.  
IRREGULARIDADE PERTINENTE A DISTRIBUIÇÃO  
ILEGAL DE PRODUTO DESTINADO À MERENDA  
ESCOLAR AOS PAIS DOS ALUNOS DO CENTRO  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI) ISABEL  
ANTUNES DE CAMPOS. MANIFESTAÇÃO PELO  
CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA  
REPRESENTAÇÃO INTERNA.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Interna** proposta pela



Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, em face da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, acerca de irregularidade pertinente à distribuição ilegal de produto destinado à merenda escolar aos pais dos alunos do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Isabel Antunes de Campos.

2. A equipe de auditoria, mediante peça inaugural, sugeriu a citação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos acerca do seguinte apontamento:

**1. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.**

1.1. Entrega de iogurtes, produtos do cardápio da merenda escolar, de instituição municipal, diretamente aos pais dos alunos em período que antecedia pleito para eleger diretores das unidades escolares, em evidente infringência ao artigo 76, I e III, da Lei Municipal 2.380/2001.

3. O Conselheiro relator procedeu com juízo de admissibilidade positivo e, em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo determinou a citação da senhora Gentila Maria Pacheco e Silva, Diretora da CMEI Isabel Antunes de Campos e do senhor Silvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Várzea Grande, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, a notificação da Senhora Lucimar Sacre de Campos, Prefeita do Município de Várzea Grande, para tomar ciência dos fatos, vide documento digital n.º 146634/2017.

4. Em análise da defesa apresentada, presente no documento digital n.º 157232/2017, a equipe de auditoria sugeriu a extinção do presente processo de representação interna sem julgamento do mérito, dessa vez por meio do relatório de defesa, presente no documento digital n.º 184497/2017.

5. Vieram, por fim, os autos, a este *Parquet* de Contas para análise conclusiva.



É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação de natureza interna, instrumento em análise, consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas.

9. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46, IV da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224, II, “a” da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), *in verbis*:

#### **Lei Complementar nº 269/07**

Art. 46. A representação deveser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob



- pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.**

#### **Resolução Normativa nº 14/2007**

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**  
b) pelo Ministério Público de Contas. (Grifo nosso)

10. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, cuja inspeção decorrente apontou indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas.

11. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação, estando atendidos os pressupostos elencados nos arts. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT.

## **2.2. Mérito**

12. Como pontuado nos autos, o presente processo de Representação Interna diz respeito à constatação da irregularidade classificada como NB.99, ementada da seguinte forma:

**Responsáveis:** Gentila Maria Pacheco e Silvio Aparecido Fidelis

**Cargos:** Diretora da CMEI Isabel Antunes de Campos e Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Várzea Grande, respectivamente

**1. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.**

1.1. Entrega de iogurtes, produtos do cardápio da merenda escolar, de instituição municipal,



diretamente aos pais dos alunos em período que antecedia pleito para eleger diretores das unidades escolares, em evidente infringência ao artigo 76, I e III, da Lei Municipal 2.380/2001.

13. Em sua **peça inaugural, a Equipe Técnica identificou que** a a Senhora Gentila Maria Pacheco e Silva, Diretora do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Isabel Antunes de Campos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, teria entregado iogurtes (produtos destinados à merenda escolar das crianças da CMEI em questão) para os pais dos alunos no momento da saída da escola, em semana que antecedia o feriado nacional de 15/11/16 e, também, em período eleitoral para escolha de diretores das unidades de ensino.

14. Em sequência, destacou a ilegalidade do ato praticado pela Diretora, conforme disposto no artigo 76, incisos I e III, da Lei Municipal nº 2.380/2016, *in verbis*:

Art. 76. É vedado ao candidato e à comunidade:

I – Distribuir brindes promocionais de quaisquer espécies, com vinculação político partidário, como objetos de propaganda e aliciamento de votantes;

III – Praticar atos que impliquem no oferecimento, promessa ou vantagens de qualquer natureza.

15. Quanto ao Senhor Silvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Várzea Grande, a Equipe Técnica opinou pela sua citação apenas para que encaminhasse, a este Tribunal de Contas, documentos probatórios da instauração da investigação Preliminar, para apurar possível irregularidade funcional por parte da Senhora Gentila Maria Pacheco e Silva.

16. **Em sua defesa, a Senhora Genilta Maria Pacheco** afirma que em momento algum houve qualquer conduta dolosa ou direcionada da mesma visando qualquer vantagem pessoal, tendo em vista que, em face do feriado prolongado da semana do dia 15/11/2016 e em virtude do vencimento do produto iogurte próximo dessa



data, temendo o perecimento do mesmo, procedeu a sua distribuição.

17. Alega, ainda, que não houve prejuízo ao erário e qualquer interesse pessoal da Representada que, embora tenha agido de maneira irregular, não cometeu qualquer ilícito de severa punição.

18. Por fim, asseverou ainda que tal conduta não tem a menor vinculação com o período eleitoral, em que tal entrega poderia caracterizar como distribuição de brindes, ou prática de atos que impliquem oferecimento, promessa ou vantagem de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 76, incisos I e III da Lei Municipal nº 2.380/2016, tendo em vista que a mesma era a única candidata para concorrer para o cargo de Diretor do Centro Municipal de Educação Infantil Izabel Antunes de Campos, conforme demonstram documentos por ela juntado.

19. **Por sua vez, o Sr. Sílvio Aparecido Fidélis**, asseverou que quando tomou ciência das informações sobre a Conduta da ora Representada, determinou de imediato à Comissão de Processo Administrativo e Disciplinar providências no sentido de instaurar o devido processo legal para a mesma seja citada e se quiser defenda nos autos conforme preconiza a legislação vigente, vide Portaria nº 328/CPSAD/SAD/2017 de 17/04/2017 da Comissão de Processo Administrativo, ora presente no Documento Externo nº 157431/2017.

20. **Em contraponto, a Equipe Técnica pontuou, em síntese**, que, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, a referida representada adquiriu, nos dias 17/11/2016 e 21/11/2016 bebidas lácteas (iogurtes), repondo assim o estoque daquela unidade de ensino, ou seja, afastando o dano causado ao erário.

21. Diante disso, pontuou que, como houve a recomposição do suposto dano, perdeu-se o pressuposto de desenvolvimento regular do processo, afetando assim a própria existência da presente Representação de Natureza Interna, tendo em vista que o



suposto dano fora recomposto na sua origem, terminando por opinar pela extinção, sem julgamento de mérito.

22. Do quanto fora exposto, o **Ministério Público de Contas** discorda da equipe de auditoria.

23. De início cabe pontuar que, conquanto se trate de ato supostamente eleitoreiro, como bem ventilou a Equipe Técnica, o qual não se encontra dentre as competências afetas ao controle externo desta Egrégia Corte, no caso em tela este se traduz em ato que representa dano ao erário, por se tratar de gasto ilegítimo, já que desvirtuado do seu fim legal.

24. Assim, para todo dano causado ao erário existem as sanções correspondentes de multa e da imposição do dever de reparação do dano causado.

25. Tratando primeiramente deste último, consta dos autos, conforme atesta a Equipe Técnica, que houve a recomposição do dano, porquanto demonstram os documentos acostados aos autos que a referida representada adquiriu, nos dias 17/11/2016 e 21/11/2016 bebidas lácteas (iogurtes), repondo assim o estoque daquela unidade de ensino (vide documento digital n.º 157431/2017, pg. 7).

26. A primeira imputação, portanto, resta afastada, ou seja, carece de base fática para que seja imputado novo dever de reparação do dano causado, sob pena desta Corte incidir em *bis in idem* indevido e gerar, o também indevido, enriquecimento ilícito do Estado.

27. No que toca, porém, à multa, a conclusão não pode ser a mesma.

28. Como pontuado nos autos, os iogurtes foram usados, pois estariam prestes a vencer, ou seja, a responsável os entregou aos pais das crianças sob a



alegação de que se não o fizesse teria que os descartar.

29. A ação, portanto, denota a falta de planejamento daquela gestão e se traduz em um gasto ilegítimo, cujo ato danoso, embora tenha sido reparado, ainda sim se amolda às hipóteses que devam ser apenadas com multa regimental nesta Corte de Contas, já que se traduz em ato contrário ao ordenamento legal e desvirtuado da sua finalidade primeira, que era atender às crianças daquela instituição e não ao deleite de seus pais.

30. Desta feita, em dissonância com a opinião ventilada pela Equipe Técnica este **Ministério Público de Contas** entende que não é o caso de extinção dos autos sem resolução de mérito, mas sim, preliminarmente, do seu conhecimento e, no mérito, da sua procedência, porquanto há elementos suficientes para se concluir pela imputabilidade da pena de multa regimental escorada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em razão da irregularidade NB.99.

### 3. CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela sua **procedência** em razão da constatação da irregularidade NB.99, assim ementada:

**1. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na**



## **Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.**

1.1. Entrega de iogurtes, produtos do cardápio da merenda escolar, de instituição municipal, diretamente aos pais dos alunos em período que antecedia pleito para eleger diretores das unidades escolares, em evidente infringência ao artigo 76, I e III, da Lei Municipal 2.380/2001.

**b)** pela aplicação de multa regimental à Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva, Diretora da CMEI Isabel Antunes de Campos, fundada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de junho de 2017.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT